



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Parecer elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 8.º, alínea c), do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa

Parecer n.º 2/2020

No nosso Parecer 2/2019 de 17 de outubro, no qual nos debruçámos sobre a eventual proibição do acesso e permanência de animais nas áreas de atendimento aos munícipes da Câmara Municipal de Lisboa, concluímos pela invalidade dessa proibição, na ausência de regulamento municipal que o determine.

No dia 31 de dezembro de 2019 foi publicado em Diário da República o Aviso n.º 20811-B/2019, referente ao novo Regulamento de gestão de resíduos, limpeza e higiene urbana de Lisboa que passou a determinar na al.c) do n.2 do artigo 84.º que “*constitui contraordenação punível com coima de (euro) 50,00 a (euro) 1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 150,00 a (euro) 8.000,00 no caso de pessoas colectivas:*

(...)

c) Desrespeitar as proibições de circulação dos animais nos espaços identificados, nomeadamente, espaços de jogo e recreio, parques infantis, áreas ajardinadas e relvados, outros espaços similares.”

Este Regulamento entrou em vigor 15 dias após a sua publicação.

É nosso entendimento que esta disposição **não se aplica aos espaços municipais de atendimento e similares, mantendo-se, os pressupostos do referido parecer, designadamente:**

“1.º - A legislação vigente permite que os cães e os gatos possam aceder e permanecer em locais públicos, não excepcionando locais de atendimento do público, desde que os animais estejam munidos dos meios de contenção próprios (coleira ou peitoral e, no



2

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

caso dos cães, também açaimo funcional), exibindo, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor, devendo também estar por este acompanhados;

2.º - A exceção diz respeito aos animais perigosos e potencialmente perigosos, devendo ser objeto de regulamento as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e também as zonas e horas em que a circulação é permitida.

3.º- Os cães perigosos ou potencialmente perigosos, para além do açaimo funcional, devem ainda circular com os meios de contenção que forem determinados por legislação especial (cfr. Decreto-Leo n.º 315/2009, de 29 de outubro), ou seja, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral;

4.º- As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, podem criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção acima referidos;

5.º- Na situação específica dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, os municípios podem determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaimo funcional;

2

Atento o exposto, e na ausência de regulamento sobre a matéria, somos de parecer que, não obstante a regra seja a de permissão do acesso e permanência de cães e de gatos em locais públicos, nas referidas condições, não sendo legítima a recusa do atendimento a munícipes que se façam acompanhar pelo seu cão ou pelo seu gato, em cumprimento dos meios de contenção legalmente impostos, é altamente conveniente que essa matéria seja objeto de regulamento urgente, já que é, pelo menos, legalmente imposto regular a situação dos animais perigosos ou potencialmente perigosos.”



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Lisboa, 30 de janeiro de 2020

Pela Provedoria dos Animais de Lisboa,

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora dos Animais de Lisboa